



PARECER N° 416/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.030908/2012-35
INTERESSADO: STARFLIGHT ACADEMIA DE AVIAÇÃO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 00548/2012/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 06/02/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 637.002/13-0

Infração: Numeração de página de diário de bordo da aeronave

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c seções 5.4, alínea 2, 8.1, 8.3 e Capítulo 10 da IAC 3151

Data da infração: 23/09/2008 **Hora:** 19:50 **Local:** Aeroporto Carlos Prates - Belo Horizonte - MG
Aeronave: PT-DRZ

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por STARFLIGHT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.030908/2012-35, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0440216 e 0440220) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 637.002/13-0.

O Auto de Infração nº 00548/2012/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 06/02/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'I' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 23/09/2008 Hora: 19:50 Local: Aeroporto Carlos Prates - Belo Horizonte - MG

(...)

Histórico: Foi detectado através de inspeção que o diário de bordo nº 002/PT-DZR/07, operada pela Starflight Escola de Aviação Civil, não apresentava numeração da página, infringindo normas e regulamentos que afetem a disciplina de bordo de aeronave ou a segurança de voo.

1.2. ***Histórico do Processo***

Constam nos autos as cópias dos autos do processo administrativo nº 60820.003282/2008-31, o qual foi originado da lavratura do Auto de Infração nº 003/SDSO-3/2009 (fls. 04/14), sendo o mesmo considerado nulo, conforme Despacho, de 28/12/2011 à fl. 10

1.3. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Fiscalização' nº 003/SDSO3/2009, de 21/01/2009 (fl. 06), é registrado que, em inspeção realizada no dia 10/12/2008, a fim de verificar denúncia recebida nesta Gerência sobre a instrução de voo dos cursos de pilotagem, foi verificado que os diários de bordo e seus respectivos preenchimentos, das aeronaves PT-LGG e PT-DZR de propriedade da referida escola encontravam-se em desacordo com o previsto na IAC 3151.

Constam nos autos as cópias do diário de bordo nº 002/PT-DZR/07 da aeronave de marcas PT-DZR (fls. 03 e 35 a 38) e do Relatório de Verificação de Denúncia (fls. 07 a 09).

1.4. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/03/2012 (fls. 26/27), o Autuado protocolou defesa em 13/04/2012 (fls. 15/25).

1.5. ***Convalidação do Auto de Infração***

Consta nos autos Notificação de Convalidação nº 70/2013/SEPIR/SSO-RJ, de 06/02/2013 (fl. 28), foi indicando a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA.

Notificado da convalidação do auto de infração em 25/03/2013 (fl. 29), o Autuado protocolou defesa em 20/03/2013 (fls. 30/31).

Em Despacho, de 10/04/2013 (fl. 33), foi 'convalidado' o auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c seções 5.4, alínea 2, 8.1 e 8.3 da IAC 3151. Ainda, no referido Despacho consta a informação de arquivamento dos autos de infração nº 00551/2012/SSO, 00550/2012/SSO, 00549/2012/SSO e 00552/2012/SSO.

O Interessado foi notificado da convalidação do auto de infração em 16/04/2013 (fl. 39), por meio da Notificação de Convalidação nº 149/2013/SEPIR/SSO-RJ, de 10/04/2013 (fl. 34). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado após recebimento da referida Notificação.

1.6. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 24/05/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 41/42.

À fl. 44, notificação de decisão de primeira instância, de 31/05/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.7. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 05/06/2013 (fl. 46), o Interessado postou recurso a esta Agência em 14/06/2013 (fls. 47/49).

Tempestividade do recurso certificada em 26/06/2013 – fl. 50.

Consta nos autos Despacho da Secretaria da extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN), de 28/12/2015 (fl. 51), sendo os autos entregues à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 04/01/2016.

1.8. ***Convalidação do Auto de Infração***

Na 365ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em

Segunda Instância (ASJIN), realizada em 21/01/2016, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com art. 172 do CBA c/c seções 5.4, alínea 2, 8.1, 8.3 e Capítulo 10 da IAC 3151 – fls. 52/56.

Em 28/03/2016, emitida a Intimação quanto à convalidação do auto de infração (fl. 57).

Emitida nova Intimação quanto à convalidação do auto de infração em 06/07/2016 (fl. 75).

1.9. ***Recurso do Interessado Complementar***

Tendo sido cientificado em 11/07/2016 (fl. 76), o Interessado postou complementação de recurso em 14/07/2016 nesta Agência (SEI nº 0817334).

1.10. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0449049).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 20/11/2017 (SEI nº 1237465), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 10/11/2017.

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 40 e SEI nº 1311658).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 74 e SEI nº 1539314).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/03/2012 (fl. 26/27), tendo apresentado sua Defesa em 13/04/2012 (fls. 15/25). Após ser notificado da convalidação do auto de infração em 25/03/2013 (fl. 29), o Autuado apresentou defesa em 20/03/2013 (fls. 30/31). O Autuado foi notificado de nova convalidação em 16/04/2013 (fl. 39), não sendo apresentada aos autos documento referente à Defesa do Autuado. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/06/2013 (fl. 46), apresentando o seu tempestivo Recurso em 14/06/2013 (fls. 47/49), conforme Despacho de fl. 50.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação do auto de infração em 11/07/2016 (fl. 76) e apresentação de complementação de Recurso em 14/07/2016 (SEI nº 0817334), conforme Despacho SEI nº 1237465.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Conforme o Auto de Infração nº 00548/2012/SSO (fl. 01), o Interessado descumpriu a legislação, diante da constatação que o Diário de Bordo nº 002/PT-DZR/07 não apresentava numeração de página.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na

alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

No caso em tela, a empresa interessada - STARFLIGHT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA – se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do CBA**.

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

A natureza de “serviço aéreo” atribuída à atividade de ensino e adestramento de pessoal – tanto de voo quanto de infraestrutura aeronáutica – pode ser extraída dos incisos I e II do § 1º do artigo 97 do CBA. Alerta-se que não afasta essa natureza o fato de o mencionado dispositivo tenha sido veiculado em artigo dirigido à conceituação do que vem a ser ‘aeroclube’:

CBA

Art. 97. Aeroclube é toda sociedade civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

§ 1º Os **serviços aéreos** prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:

I - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

II - ensino e adestramento de pessoal da infra-estrutura aeronáutica;

III - recreio e desportos. (...)

§ 2º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

Art. 98. Os **aeroclubes, escolas ou cursos de aviação** ou de atividade a ela vinculada (artigo 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

§ 1º As entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.

(grifo nosso)

Ainda de acordo com o mesmo diploma legal, temos o disposto no Art. 99 que as Escolas de Aviação

Civil só poderão funcionar após autorização:

CBA

Art. 99. As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a **prévia autorização** do Ministério da Aeronáutica.

(grifo nosso)

A leitura do dispositivo acima com o estatuído nos Capítulos I e IV do Título VI, reservado aos serviços aéreos, permite afirmar, com segurança, que as Escolas de Aviação Civil, ao desenvolver a atividade de **ensino e adestramento de pessoal de voo**, prestam **serviço aéreo especializado público**:

CBA

TÍTULO VI - Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I - Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os **serviços aéreos especializados públicos** e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

(...)

CAPÍTULO III - Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I - Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

(...)

CAPÍTULO IV - Dos Serviços Aéreos Especializados

Art. 201. Os **serviços aéreos especializados** abrangem as atividades aéreas de:

(...)

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

(grifo nosso)

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

CAPÍTULO 3 – DEFINIÇÕES

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de voo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

(...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação quanto a numeração da página, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).

3. Identificação da aeronave.

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.

5. Categoria de registro da aeronave.

6. Tripulação – nome e código DAC.

7. Data do voo – dia/mês/ano.

8. Local de pouso e decolagem.

9. Horário de pouso e decolagem.

10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).

11. Horas de voo por etapa/total.

12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).

13. Número de pousos parciais e totais.

14. Total de combustível para cada etapa de voo.

15. Natureza do voo.

16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).

17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).

18. Local para rubrica do comandante da aeronave.

19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.

20. Ocorrências no voo.

(grifo nosso)

(...)

Cabe mencionar, ainda, os itens 8.1 e 8.3 da IAC 3151, que dispõem sobre impressão gráfica e numeração das páginas do diário de bordo, conforme segue:

IAC 3151

8.1 IMPRESSÃO GRÁFICA DO DIÁRIO DE BORDO

As providências para a impressão gráfica do Diário de Bordo, de acordo com o previsto nesta IAC, serão de responsabilidade do proprietário ou do operador da aeronave **não sendo aceita a impressão diferente do processo gráfico.**

(...)

8.3 NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS DO DIÁRIO DE BORDO

Todas as páginas do Diário de Bordo deverão, obrigatoriamente, ser numeradas, sendo considerado o Termo de Abertura como a primeira página e o Termo de Encerramento como a última página.

(grifo nosso)

Quanto ao controle, arquivamento e preservação, a IAC 3151, em seu Capítulo 10, estabelece:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifo nosso)

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa (fls. 15/25), o interessado afirma que, entre outros, o presente auto não seria fruto de fiscalização, mas sim de voos registrados no Diário de Bordo. Alega ocorrência de *bis in idem* entre múltiplos autos emitidos dentro do mesmo cenário. Afirma que “o fato do livro de bordo não ter sua página numerada não pode invalidar o seu conteúdo, sua eficácia, forma e legalidade, muito menos caracterizar infração Normativa que afete a disciplina de bordo de aeronave ou a segurança de voo, razão pela qual roga a contestante pelo acatamento de suas razões de defesa, declarando improcedente o Auto de Infração”. Aduz que a prática, de numerar as páginas, seria imputável ao piloto pelo fato das páginas serem numeradas a mão.

Após convalidação do enquadramento do auto de infração, o Autuado apresenta defesa (fls. 30/31), na qual alega que, entre outros, o presente auto não seria fruto de inspeção, que agentes jamais teriam comparecido na sede da empresa para inspeção. Afirma que o Diário de Bordo é objeto singular subdividido em várias páginas, então não caberia a aplicação de múltiplos autos em função das subdivisões deste objeto. Alega que não houve comprometimento da disciplina a bordo ou da segurança de voo.

Em recurso (fls. 47/49), o interessado reitera suas alegações apresentadas em defesa, reafirmando que não houve qualquer realização de inspeção. Afirma que informações inexatas contidas no histórico dos autos e ainda nos termos da convalidação, diante a alteração do enquadramento da infração, torna o auto nulo. Afirma encontrar-se impossibilitada de apresentar provas documentais que possam descaracterizar as acusações contidas nos Autos de Infração.

Declara que “não houve desobediência aos regulamentos ou normas de tráfego aéreo a afetar a disciplina de bordo da aeronave ou a segurança de voo de modo a justificar tão gravosa penalidade”.

Ressalta o que preconiza o artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, “quando se refere a

anulação dos processos administrativos decorridos 5 anos a contar da data da prática da infração”.

Ao final, requer que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em complementação de recurso (SEI nº 0817334), o Interessado reitera suas alegações prestadas anteriormente. Declara que artigo 302, inciso II, alínea I do Código Brasileiro de Aeronáutica não tem qualquer relação com a acusação a que se refere, bem como não define qual seria a violação legal. Ao final, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Conforme decisão do setor competente de primeira instância e documentação presente aos autos, a alegação da ocorrência de *bis in idem* entre múltiplos autos emitidos foi acolhida, gerando arquivamento dos demais autos de infração.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, cumpre ressaltar que o Auto de Infração à fl. 01, traz as informações de data, hora e local da constatação da irregularidade, bem como a descrição objetiva dos fatos, de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08/2008. Em adição, cabe dizer que a capitulação da infração se encontra perfeitamente aplicada, sendo o enquadramento do Auto de Infração convalidado para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, seguindo o disposto no artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008. Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício insanável ou nulidade do auto de infração.

Quanto à alegação do Recorrente afirmando que o presente auto de infração não seria fruto de fiscalização ou inspeção e que agentes jamais teriam comparecido na sede do Interessado, cabe dizer que, conforme demonstrado documento Relatório de Verificação de Denúncia às fls. 06/09, houve inspeção em 10/12/2008, em Belo Horizonte, para apurar denúncia envolvendo os cursos de pilotagem. Ainda, o fato em questão se refere a constatação de irregularidade presente no diário de bordo da aeronave PT-DRZ, sendo a cópia do referido documento anexada aos autos.

Em adição, a alegação do Recorrente quanto aos prazos dispostos na Lei nº 9.784/99 não pode prosperar, por inteligência do disposto nos artigos da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Ressalta-se que a alegação do Recorrente em imputar ao piloto a responsabilidade pela numeração das páginas do diário de bordo, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado. Importante frisar que o operador da aeronave tem a responsabilidade pelo controle, arquivamento e preservação do Diário de Bordo (IAC 3151, Capítulo 10).

Verifica-se que as cópias das folhas do Diário de Bordo 002/PT-DZR/07 presentes aos autos demonstram a falta de numeração de página, restando evidenciada a irregularidade.

Diante do exposto, identifica-se que a STARFLIGHT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA, então Interessado no presente processo, ao permitir a utilização do Diário de Bordo, para registro dos dados da aeronave PT-DRZ sem numeração de página, descumpriu a legislação vigente – CBA e IAC 3151, que dispõe acerca do preenchimento e controle do Diário de Bordo e destarte, infringiu *as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública

Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 00548/2012/SSO, de 06/02/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c seções 5.4, alínea 2, 8.1, 8.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Do mesmo modo, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/02/2018, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1539209** e o código CRC **475ADD16**.

Referência: Processo nº 00065.030908/2012-35

SEI nº 1539209



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 442/2018

PROCESSO Nº 00065.030908/2012-35

INTERESSADO: STARFLIGHT ACADEMIA DE AVIAÇÃO

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por STARFLIGHT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa nº 637.002/13-0, pela infração descrita no Auto de Infração nº 00548/2012/SSO – Irregularidade na numeração de página de diário de bordo da aeronave – e capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Ressalta-se que o Auto de infração foi convalidado em 21/01/2016 para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c art. 172 do CBAer c/c seções 5.4, alínea 2, 8.1, 8.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 416/2018/ASJIN - SEI 1539209**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **STARFLIGHT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA**, CNPJ Nº 65.163.727/0001-35 e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00548/2012/SSO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 e art. 172, ambos do CBAer c/c seções 5.4, alínea 2, 8.1, 8.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.030908/2012-35 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 637.002/13-0** .

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1539213** e o código CRC **60D2C119**.

